



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.873-A, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Obriga o poder público a garantir a castração de animais vítimas de catástrofes ou outras emergências, acolhidos em abrigos públicos ou privados, estabelecendo critérios específicos para a realização do procedimento; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024.

(Do Senhor Marcos Tavares)

Obriga o poder público a garantir a castração de animais vítimas de catástrofes ou outras emergências, acolhidos em abrigos públicos ou privados, estabelecendo critérios específicos para a realização do procedimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público de garantir a castração de animais vítimas de catástrofes ou outras emergências.

Art. 2º O poder público deverá assegurar a castração de todos os animais que se encontrem em abrigos públicos ou privados por um período superior a 30 (trinta) dias, desde que não tenham sido reclamados por seus tutores.

Art. 3º Nos casos em que o animal permaneça no abrigo por um período inferior a 30 (trinta) dias, a castração só poderá ser realizada com a anuência do tutor, quando este for identificado e localizado.

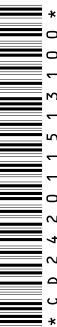
Art. 4º A castração dos animais em abrigos deverá ser realizada por profissionais habilitados, respeitando todas as normas éticas e sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º O poder público deverá estabelecer parcerias com clínicas veterinárias, faculdades de medicina veterinária e organizações não governamentais para a realização das castrações de forma gratuita.

Art. 6º Os abrigos deverão manter registros detalhados dos animais castrados, incluindo informações sobre o procedimento, o profissional responsável e eventuais complicações.

Apresentação: 11/07/2024 18:49:16.797 - MESA

PL n.2873/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 11/07/2024 18:49:16.797 - MESA

PL n.2873/2024

Art. 7º Esta Lei abrange todos os animais domésticos e de companhia acolhidos em abrigos em decorrência de catástrofes, incluindo cães, gatos e outros animais.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pelos abrigos a sanções administrativas, incluindo multas e outras penalidades previstas em regulamentação específica.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessárias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei tem como objetivo central a proteção e o bem-estar dos animais que, em situações de catástrofes naturais ou outras emergências, encontram-se desabrigados e sob os cuidados de abrigos públicos ou privados. A obrigatoriedade de castração desses animais é uma medida fundamental para controlar a superpopulação animal e prevenir o abandono, promovendo, assim, uma sociedade mais responsável e compassiva.

Em situações de catástrofes, como enchentes, deslizamentos de terra e outras emergências, inúmeros animais domésticos perdem seus lares e, muitas vezes, seus tutores. Esses animais acabam sendo acolhidos em abrigos temporários, onde permanecem até que possam ser reunidos com seus tutores ou adotados por novas famílias. No entanto, a permanência prolongada em abrigos pode levar a um aumento descontrolado da população animal, caso não sejam adotadas medidas eficazes de controle de natalidade.

A castração é amplamente reconhecida como uma prática benéfica para a saúde e o bem-estar dos animais. Além de prevenir a reprodução indesejada, a castração reduz o risco de várias doenças, como infecções uterinas e cânceres



* C D 2 4 2 0 1 1 5 1 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 11/07/2024 18:49:16.797 - MESA

PL n.2873/2024

reprodutivos, e diminui comportamentos agressivos e de fuga, que podem ser prejudiciais tanto para os animais quanto para a comunidade.

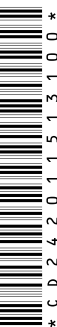
O projeto de lei estabelece critérios claros para a realização da castração, garantindo que o procedimento seja realizado de maneira ética e segura por profissionais habilitados. A exigência de anuência do tutor para castrações realizadas antes do período de 30 dias respeita os direitos dos tutores de animais temporariamente separados de seus companheiros, assegurando que decisões sobre a saúde dos animais sejam tomadas de forma responsável e informada.

A lei também prevê a formação de parcerias com clínicas veterinárias, faculdades de medicina veterinária e organizações não governamentais para a realização das castrações de forma gratuita. Essas parcerias são essenciais para garantir que o maior número possível de animais receba os cuidados necessários, sem onerar excessivamente o poder público.

A implementação desta lei terá um impacto significativo na saúde pública e na qualidade de vida dos animais e das comunidades afetadas por catástrofes. Ao controlar a população animal e promover a saúde e o bem-estar dos animais abrigados, contribuímos para uma sociedade mais justa, responsável e humanitária.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é crucial para garantir que os animais vítimas de catástrofes recebam os cuidados necessários e para promover uma gestão mais responsável e ética dos recursos públicos dedicados ao bem-estar animal. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.873, DE 2024

Obriga o poder público a garantir a castração de animais vítimas de catástrofes ou outras emergências, acolhidos em abrigos públicos ou privados, estabelecendo critérios específicos para a realização do procedimento.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise no mérito, o Projeto de Lei nº 2.873, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público de garantir a castração de animais vítimas de catástrofes ou outras emergências, acolhidos em abrigos públicos ou privados.

A proposição estabelece critérios objetivos para a realização do procedimento de castração, observando o tempo de permanência dos animais nos abrigos, o consentimento de tutores identificados, e o respeito às normas éticas e sanitárias. Ademais, determina que o poder público firme parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar o atendimento gratuito, bem como a manutenção de registros adequados sobre os procedimentos realizados.

O PL também determina que os abrigos mantenham registros detalhados dos procedimentos realizados e estabelece sanções administrativas pelo descumprimento da norma.



O Projeto de Lei nº 2.873, de 2024 tem apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no âmbito desta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise se mostra altamente meritório, ao abordar de forma sensível e responsável a situação de animais vítimas de desastres e emergências, os quais muitas vezes são abandonados ou ficam sem cuidados adequados por longos períodos.

A proposta visa não apenas garantir o bem-estar dos animais, mas também prevenir a reprodução descontrolada em abrigos superlotados, contribuindo para o controle populacional e a redução de zoonoses. A castração é medida reconhecida por órgãos técnicos e sanitários como eficaz na promoção da saúde animal e na redução de problemas sociais decorrentes do abandono.

O texto respeita o direito de manifestação de vontade dos tutores identificáveis, ao prever que, nos casos de acolhimento inferior a 30 dias, o procedimento só será realizado com a devida anuência.

A exigência de profissionais habilitados e o cumprimento de normas sanitárias conferem segurança técnica à execução da medida.

Destaca-se, ainda, a racionalidade da proposta ao prever a celebração de parcerias com clínicas veterinárias, faculdades e ONGs, o que



permite a otimização de recursos públicos e maior capilaridade na prestação do serviço, principalmente em municípios com menor estrutura.

Diante do exposto, e por considerar que a proposição contribui positivamente para o avanço das políticas de bem-estar animal e gestão de emergências, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.873, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2025-8739





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.873, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.873/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Hugo Leal, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaizer, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 19/08/2025 12:17:31.430 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2873/2024
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258227239500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



FIM DO DOCUMENTO